




Santa Bárbara d'Oeste, 30 de agosto de 2016.

Ofício nº 209/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 063/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

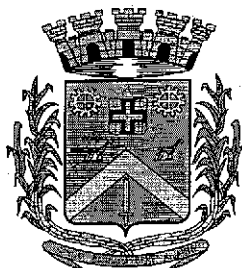
PROTOCOLO 08719/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	31/08/2016	
	HORA:	17:45	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 23/2016		
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA			
Assunto: Dispõe sobre a dispensa de apresentação de projeto específico para a expedição de alvará de funcionamento de templos religiosos.			

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 063/2016 de 09 de agosto de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 23/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Carlos Fontes, que *"Dispõe sobre a dispensa de apresentação de projeto específico para expedição de alvará de funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, acrescentando parágrafo único ao artigo 438 da Lei 2402 de 7 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo do Município de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, “dispõe sobre a dispensa de apresentação de projeto específico para expedição de alvará de funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, acrescentando parágrafo único ao artigo 438 da Lei 2402 de 7 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo do Município de Santa Bárbara d'Oeste”.

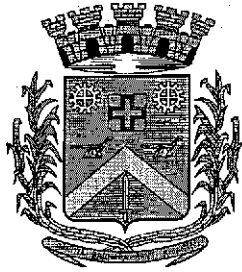
Quanto ao tema, primeiramente, consideramos importante a preocupação no tocante a simplificação para obtenção de alvará de funcionamento, com escopo de promover a liberdade ao culto religioso de qualquer natureza.

Porém, a propositura em questão conflita diretamente com obrigações indisponíveis que garantem a segurança, a salubridade e o conforto das edificações, fato este que extrapola os limites de competência até mesmo do Município.

A análise prévia dos projetos de edificações é condição essencial para que o Município, dentro da sua competência, verifique se essas condições mínimas estão sendo obedecidas. Toda edificação, reforma ou ampliação só pode ser executada se devidamente licenciada e sob responsabilidade de profissional habilitado.

O autógrafo em questão conflita com a lógica da norma de prevenção e segurança para atividade que tem como característica a aglomeração de muitas pessoas em espaço confinado.

Portanto, mesmo diante do tema discutido, a apresentação do presente veto é necessária.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois flagrante é o conflito com obrigações indisponíveis que garantem a salubridade, a segurança das pessoas e o conforto das edificações, fato este que extrapola os limites de competência até mesmo do Município.

Importante destacar que a segurança das pessoas é considerada como direito primordial e indisponível e não coaduna sua ameaça com a natureza do culto religioso, que tem como escopo o elevo espiritual, físico e proteção a vida.

Assim, a exigência que se pretende conflita com a lógica da norma voltada a prevenção e segurança ao propor a dispensa de análise de projeto específico, principalmente para atividade em questão que tem como característica a aglomeração de muitas pessoas em espaço confinado.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a dispensa de apresentação de projeto específico para expedição de alvará de funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, acrescentando parágrafo único ao artigo 438 da Lei 2402 de 7 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).



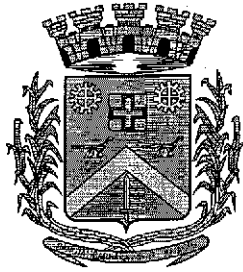
Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Não há dúvida, porém, que a presente propositura é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafo, interfere em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2078516-44.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara
D'Oeste

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Voto nº 23329

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda legislativa acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3.807, de 17 de fevereiro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal para análise e parecer, observando a previsão das Leis Orçamentárias, sempre que os patrocínios de gênero e serviços forem em pecúnia". Extrapolação dos limites do controle externo. Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º; 24, § 2º; 47, II, XIV e XIX, "a"; 30; 150 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Ademais, em nenhum momento o referido Autógrafo estabelece a fonte de custeio das despesas que fatalmente as determinações acarretam com a publicação em imprensa escrita, Diário Oficial do Município, de informações já disponibilizadas por meio eletrônico.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 063/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal